



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 17/86:

Salários em atraso.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 138/86:

Autoriza as instituições de crédito a abrir contas de depósito a prazo denominadas contas «poupança-reformas».

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Despacho Normativo n.º 47/86:

Estabelece uma comissão de 1,5 %, a suportar pelos proponentes, sobre o montante das operações de crédito de investimento contratadas pelas instituições de crédito participantes e aprovadas pelo IFADAP para efeito de bonificação de juros.

Ministério do Plano e da Administração do Território:

Decreto-Lei n.º 139/86:

Altera a redacção do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 60/85, de 12 de Março [estabelece o esquema de financiamento dos investimentos municipais integrados no Projecto de Desenvolvimento Rural Integrado de Trás-os-Montes (PDRITM)].

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Decreto-Lei n.º 140/86:

Estabelece disposições quanto à concessão de subsídios às organizações agrárias de âmbito nacional com representação na CEE.

Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Portaria n.º 281/86:

Integra os contribuintes, beneficiários e acções da Caixa de Previdência do Pessoal da Marinha Mercante Nacional nos centros regionais de segurança social até 31 de Dezembro de 1986.

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 99, de 30 de Abril de 1986, inserindo o seguinte:

Assembleia da República:

Lei n.º 10/86:

Grandes Opções do Plano para 1986.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 17/86

de 14 de Junho

Salários em atraso

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

1 — A presente lei rege os efeitos jurídicos especiais produzidos pelo não pagamento pontual da retribuição devida aos trabalhadores por conta de outrem.

2 — Em tudo o que não estiver especialmente previsto pela presente lei aplica-se, subsidiariamente, o disposto na lei geral.

ARTIGO 2.º

(Âmbito de aplicação)

Ficam abrangidas pelo regime previsto na presente lei as empresas públicas privadas e cooperativas em que, por causa não imputável ao trabalhador, se verifique a falta de pagamento total ou parcial da retribuição devida, nos casos e nos termos dos artigos seguintes.

CAPÍTULO II

Consequências especiais do não pagamento pontual de retribuições de trabalho

ARTIGO 3.º

(Direito à rescisão do contrato ou à suspensão da prestação do trabalho)

1 — Quando a falta de pagamento pontual da retribuição se prolongue por período superior a 30 dias sobre a data do vencimento da primeira retribuição não paga e o montante em dívida seja equivalente

ao valor de uma retribuição mensal ou a mora se prolongue por período superior a 90 dias, qualquer que seja o montante em dívida, podem os trabalhadores, isolada ou conjuntamente, rescindir o contrato com justa causa ou suspender a sua prestação de trabalho, após notificação à entidade patronal e à Inspeção-Geral do Trabalho, por cartas registadas com aviso de recepção, expedidas com a antecedência mínima de dez dias, de que exercem um ou outro desses direitos, com eficácia a partir da data da rescisão ou do início da suspensão.

2 — A situação referida no n.º 1 deverá ser comprovada pela entidade patronal, a requerimento do trabalhador.

3 — A recusa da entidade patronal ou dos seus representantes em emitir, no prazo de cinco dias após o pedido do trabalhador, a declaração referida no n.º 2 será suprida por declaração da Inspeção-Geral do Trabalho.

ARTIGO 4.º

(Efeitos do exercício do direito de suspensão da prestação do trabalho)

1 — O exercício do direito de suspensão da prestação do trabalho opera-se sem perda de qualquer dos direitos que para o trabalhador emergem do contrato de trabalho, designadamente os direitos ao vínculo laboral e à retribuição vencida até ao início da suspensão e respectivos juros de mora.

2 — Os juros de mora por dívida de retribuição são devidos à taxa das operações activas do sistema bancário vigentes à data do vencimento da dívida principal.

ARTIGO 5.º

(Duração da suspensão)

A suspensão do trabalho finda:

- a) Mediante notificação do trabalhador à entidade patronal e à Inspeção-Geral do Trabalho, nos termos e com as formalidades previstas no artigo 3.º, de que põe termo à suspensão da prestação do trabalho a partir de data que deve ser expressamente mencionada no instrumento de notificação;
- b) Com o pagamento integral das retribuições em dívida e respectivos juros de mora;
- c) Com a celebração de acordo tendente à regularização das retribuições em dívida e respectivos juros de mora, desde que o mesmo mereça a concordância de dois terços dos trabalhadores da empresa.

ARTIGO 6.º

(Regime especial)

Os trabalhadores que optarem pela rescisão unilateral com justa causa do seu contrato de trabalho, nos termos previstos no artigo 3.º, têm direito a:

- a) Indemnização, de acordo com a respectiva antiguidade, correspondente a um mês de retribuição por cada ano ou fracção, não podendo ser inferior a três meses, salvo regime mais favorável previsto na regulamentação colectiva aplicável;

- b) Subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego, nos termos prescritos pelo Decreto-Lei n.º 20/85, de 17 de Janeiro;
- c) Prioridade na frequência de curso de reconversão ou reciclagem profissionais, subsidiados pelos departamentos oficiais já existentes ou a criar obrigatoriamente pelos organismos oficiais competentes.

ARTIGO 7.º

(Direito ao subsídio)

1 — A suspensão da prestação do trabalho confere ao trabalhador, a contar do seu início, o direito à percepção do subsídio de desemprego ou à percentagem máxima do subsídio social de desemprego, previstos no Decreto-Lei n.º 20/85, até ao termo do prazo de suspensão, sem prejuízo do limite legal de duração do direito a qualquer daqueles subsídios.

2 — A atribuição do subsídio de desemprego ou do subsídio social de desemprego está, nestes casos, condicionada ao cumprimento do período de garantia de tempo de trabalho imediatamente anterior e das demais condições exigidas pelo Decreto-Lei n.º 20/85.

3 — Sem prejuízo do limite legal de duração do direito à concessão dos subsídios atrás referidos, a atribuição destes pode retroagir à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 20/85, desde que tal seja requerido e a Inspeção-Geral do Trabalho reconheça o incumprimento da retribuição no período em causa, não podendo, porém, o seu quantitativo ser superior à proporção de um subsídio por cada três salários não recebidos.

4 — Confere igualmente direito aos subsídios o não pagamento pontual da retribuição determinado pela paralisação do funcionamento da empresa por período igual ou superior a quinze dias e por todo o período da paralisação, sem prejuízo dos limites temporais previstos no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 8.º

(Direitos em matéria de Segurança Social)

Os beneficiários com retribuições em dívida, bem como o seu agregado familiar, não perdem quaisquer direitos e regalias concedidos pela Segurança Social.

ARTIGO 9.º

(Sub-rogação nos direitos dos trabalhadores)

1 — O Fundo de Desemprego fica sub-rogado nos direitos dos trabalhadores à percepção das quantias que lhes tiver efectivamente pago nos termos do n.º 3 do artigo 7.º e do artigo 25.º, não sendo liberatório o pagamento da quantia correspondente a entidade diferente, designadamente ao trabalhador subsidiado.

2 — Para efeitos do número anterior, o Fundo de Desemprego deverá notificar a entidade patronal dos pagamentos que for efectuando.

ARTIGO 10.º

(Outra prestação de trabalho na pendência da suspensão)

Na pendência da suspensão da prestação do trabalho, o trabalhador auto-suspenso poderá dedicar-se a outra

prestação de trabalho, desde que não viole as suas obrigações legais para com a originária entidade patronal e sem que esse facto produza quaisquer efeitos em relação ao respectivo contrato de trabalho, mas com sujeição à disciplina legal estabelecida no Decreto-Lei n.º 20/85.

ARTIGO 11.º

(Legitimidade do Ministério Público)

Sem prejuízo do disposto na lei geral, o Ministério Público deve requerer judicialmente a declaração de falência ou insolvência da entidade patronal em situação de falta de pagamento pontual das retribuições devidas a trabalhadores, mediante solicitação fundamentada de dois terços dos seus trabalhadores.

CAPÍTULO III

Garantias patrimoniais

ARTIGO 12.º

(Privilégios creditórios)

1 — Os créditos emergentes de contrato individual de trabalho regulados pela presente lei gozam dos seguintes privilégios:

- a) Privilégio mobiliário geral;
- b) Privilégio imobiliário geral.

2 — Os privilégios dos créditos referidos no n.º 1, ainda que resultantes de retribuições em falta antes da entrada em vigor da presente lei, gozam de preferência nos termos do número seguinte, incluindo os créditos respeitantes a despesas de justiça, sem prejuízo, contudo, dos privilégios anteriormente constituídos, com direito a ser graduados antes da entrada em vigor da presente lei.

3 — A graduação dos créditos far-se-á pela ordem seguinte:

- a) Quanto ao privilégio mobiliário geral, antes dos créditos referidos no n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil, mas pela ordem dos créditos enunciados no artigo 737.º do mesmo Código;
- b) Quanto ao privilégio imobiliário geral, antes dos créditos referidos no artigo 748.º do Código Civil e ainda dos créditos de contribuições devidas à Segurança Social.

4 — Ao crédito de juros de mora é aplicável o regime previsto no número anterior.

ARTIGO 13.º

(Inibição da prática de certos actos)

1 — É expressamente vedado às entidades patronais com retribuições em dívida aos trabalhadores ao seu serviço:

- a) Distribuir lucros ou dividendos, pagar suplementos e respectivos juros e amortizar quotas, sob qualquer forma;

- b) Remunerar os membros dos corpos sociais, seja por que meio for, em percentagem superior à paga aos respectivos trabalhadores;
- c) Efectuar pagamentos a credores não titulares de créditos com garantia ou privilégio oponível aos créditos dos trabalhadores, salvo se tais pagamentos se destinarem a impedir a paralisação da laboração da empresa;
- d) Efectuar pagamentos a trabalhadores que não correspondam ao rateio proporcional do montante disponível;
- e) Efectuar quaisquer liberalidades, seja a que título for;
- f) Renunciar a direitos com valor patrimonial;
- g) Celebrar contratos de mútuo activo;
- h) Proceder a levantamentos de tesouraria para fins alheios à actividade da empresa.

2 — A proibição constante das alíneas c), e), f) e g) cessa perante a concordância escrita e expressa de dois terços dos trabalhadores da empresa.

3 — A violação do disposto no n.º 1 faz incorrer os responsáveis na pena de prisão até três anos, sem prejuízo de pena mais grave que no caso caiba.

ARTIGO 14.º

(Actos de disposição)

1 — Os actos de disposição do património da empresa a título gratuito, realizados em situação de atraso no pagamento de salários, ou nos seis meses anteriores à respectiva declaração, são anuláveis a requerimento de qualquer interessado ou da organização representativa dos trabalhadores.

2 — O mesmo regime se aplica aos actos de disposição do património da empresa a título oneroso, realizados durante o mesmo período, se deles resultar diminuição da garantia patrimonial dos créditos dos trabalhadores.

CAPÍTULO IV

Averiguação e declaração de empresa em situação de falta de pagamento pontual de retribuição devida a trabalhadores.

ARTIGO 15.º

(Iniciativa)

1 — Compete à Inspecção-Geral do Trabalho averiguar por sua iniciativa, a requerimento de qualquer trabalhador ou organização representativa de trabalhadores da empresa, todas as situações que envolvam o não pagamento pontual das retribuições devidas a trabalhadores por conta de outrem, por período superior a trinta dias.

2 — A Inspecção-Geral do Trabalho praticará todos os actos e diligências que entenda necessários para averiguar a real situação da empresa, ficando os responsáveis pela sua administração e fiscalização e os seus trabalhadores obrigados a facultar àquela todos os elementos e esclarecimentos de que disponham.

3 — O incumprimento do disposto no número anterior, bem como a ocultação, destruição ou extravio de documentos ou informações, fazem incorrer os

responsáveis no crime de desobediência qualificada, sem prejuízo de incriminação diversa punida com pena mais grave que no caso caíba.

ARTIGO 16.º

(Auto)

1 — A averiguação a que se refere o artigo anterior deverá ser objecto de auto, de que conste, designadamente:

- a) A identificação da entidade patronal;
- b) A identificação do número de trabalhadores com retribuições em dívida;
- c) O montante da retribuição em dívida a cada trabalhador e respectivos juros de mora;
- d) A data a partir da qual se verifica a falta de pagamento;
- e) A caracterização da situação económica e financeira da empresa e das causas do incumprimento, sempre que possível documentada por declarações da comissão de trabalhadores e da entidade patronal.

2 — O auto será elaborado no prazo máximo de oito dias a contar da recepção do requerimento referido no artigo anterior e remetido no dia imediato à sua elaboração ao Ministro do Trabalho e Segurança Social, para efeito do disposto nos artigos 17.º e seguintes.

ARTIGO 17.º

(Declaração de empresa em situação de falta de pagamento pontual de retribuições de trabalho)

1 — O Ministro do Trabalho e Segurança Social declarará a empresa em situação de falta de pagamento pontual das retribuições devidas a trabalhadores no prazo de cinco dias após a recepção do auto elaborado pela Inspeção-Geral do Trabalho.

2 — O processo será arquivado se até ao momento da declaração do Ministro do Trabalho e Segurança Social a entidade patronal fizer prova do pagamento das retribuições em dívida.

ARTIGO 18.º

(Efeitos da declaração)

A declaração prevista no n.º 1 do artigo anterior terá os efeitos previstos no capítulo seguinte.

CAPÍTULO V

Intervenção da Inspeção-Geral de Finanças

ARTIGO 19.º

(Envio do processo à Inspeção-Geral de Finanças)

No prazo máximo de cinco dias a contar da declaração da empresa em situação de falta de pagamento pontual da retribuição devida a trabalhadores, o Ministro do Trabalho e Segurança Social remeterá duplicado do correspondente processo à Inspeção-Geral de Finanças, para que esta proceda à imediata averiguação da situação económica e financeira da empresa.

ARTIGO 20.º

(Relatório da Inspeção-Geral de Finanças)

1 — No prazo de quinze dias a contar da recepção do processo pela Inspeção-Geral de Finanças será elaborado por esta relatório sobre a situação económico-financeira da correspondente empresa.

2 — Será tomado em conta no relatório o interesse económico, social e local da respectiva actividade, nomeadamente o facto de a sua paralisação acarretar volume de desemprego, com graves repercussões na vida da comunidade em que se insere.

3 — Os membros da Inspeção-Geral de Finanças praticarão todos os actos e diligências que entendam necessários para averiguar a real situação da empresa, ficando os responsáveis pela sua administração e fiscalização e os seus trabalhadores obrigados a facultar àqueles todos os elementos e esclarecimentos de que disponham.

4 — O incumprimento do disposto no número anterior, bem como a ocultação, destruição ou extravio de documentos ou informações, faz incorrer os responsáveis no crime de desobediência qualificada, sem prejuízo de incriminação diversa punida com pena mais grave que no caso caíba.

5 — Sempre que considere existirem indícios suficientes de crime previsto na lei geral ou na presente lei, o Ministro do Trabalho e Segurança Social, ou o Ministro das Finanças, remeterá o processo ao Ministério Público para efeito do exercício da correspondente acção penal.

ARTIGO 21.º

(Poder decisório)

Concluído o relatório elaborado pela Inspeção-Geral de Finanças, será o processo remetido aos Ministros do Trabalho e Segurança Social, das Finanças e da tutela respectiva, para os efeitos tidos por convenientes.

ARTIGO 22.º

(Cessação da situação de falta de cumprimento pontual da retribuição devida a trabalhadores)

Os efeitos da declaração da empresa em situação de falta de cumprimento pontual da retribuição devida a trabalhadores cessam:

- a) Com o pagamento integral das retribuições em dívida e respectivos juros de mora;
- b) Com a celebração de um contrato de viabilização.

CAPÍTULO VI

Suspensão de execuções

ARTIGO 23.º

(Execução fiscal)

1 — São suspensos os processos de execução fiscal em que os executados sejam trabalhadores com retribuições em atraso e que provem tal situação.

2 — A suspensão referida no número anterior mantém-se até dois meses após a regularização das retribuições em dívida, findo o qual se renovará a execução em causa.

ARTIGO 24.º

(Suspensão de execuções de sentenças de despejo)

1 — É suspensa a execução de sentença de despejo em que a causa de pedir tenha sido a falta de pagamento das rendas, sempre que o executado prove que o incumprimento do contrato se deve ao facto de ter retribuições em atraso referentes ao período de rendas em mora.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o juiz, oficiosamente, ordenará a notificação do executado para, querendo, alegar os motivos conducentes à suspensão.

3 — O incidente seguirá os termos dos artigos 302.º e seguintes do Código de Processo Civil.

ARTIGO 25.º

(Salvaguarda dos direitos dos senhorios)

1 — O tribunal enviará ao Fundo de Desemprego cópia da decisão que ordene a suspensão, a fim de que este assegure o pagamento das rendas em mora em moldes a regulamentar.

2 — As rendas pagas nos termos do número anterior serão deduzidas em prestações adequadas na amortização dos créditos por salários em atraso que venha a ser efectuada.

ARTIGO 26.º

(Renovação da instância)

1 — Sempre que o pagamento das rendas não tenha sido assegurado pelo Fundo de Desemprego, a instância pode ser renovada oito dias após o recebimento, pelo trabalhador, das retribuições em atraso.

2 — Requerido o prosseguimento dos autos, o executado será notificado para, no prazo de 10 dias, provar o pagamento ou depósito, em singelo, das rendas em mora.

ARTIGO 27.º

(Extinção da instância)

1 — Provado o pagamento ou o depósito das rendas em dívida pelo trabalhador ou pelo Fundo de Desemprego, a instância extingue-se, beneficiando o executado de isenção de custas.

2 — Ao exequente serão restituídas as custas de parte.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 28.º

(Erro induzido)

Aquele que intencionalmente induzir em erro o Fundo de Desemprego com a finalidade de dele obter, para si ou para outrem, o pagamento indevido do subsídio previsto nos artigos 6.º, alínea b), e 7.º, bem como aqueles que conscientemente beneficiarem desse erro, ficam sujeitos à pena prevista nos artigos 313.º e 314.º do Código Penal.

ARTIGO 29.º

(Multas e coimas)

1 — É elevado para o décuplo o montante das multas previstas no artigo 127.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969.

2 — O atraso no pagamento da retribuição nos termos do artigo 3.º do presente diploma é punido com coima de 1000\$ a 20 000\$, por trabalhador em relação ao qual se verifique.

3 — Constitui contra-ordenação, punível com coima no montante mínimo de 50 000\$ e máximo de 100 000\$, a recusa referida no n.º 3 do artigo 3.º

ARTIGO 30.º

(Situações do pretérito)

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, contar-se-á o período de falta de pagamento pontual da retribuição decorrido antes da entrada em vigor da presente lei.

ARTIGO 31.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de Abril de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 22 de Maio de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 30 de Maio de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO****Decreto-Lei n.º 138/86**

de 14 de Junho

Na sequência da criação legal de novas modalidades de depósito através do Decreto-Lei n.º 36/86, de 3 de Março, o Governo coloca ao dispor das instituições de crédito, pelo presente diploma, uma nova conta de depósito, com regime especial, denominada conta «poupança-reformados».

Institui-se, assim, um novo instrumento financeiro, no âmbito da política de diversificação dos meios de captação de poupança, que é condição de modernização do sistema bancário, visando-se, ao conferir-lhe um regime flexível, baseado no equilíbrio contratual da vontade das partes, favorecer a capacidade inovadora das instituições de crédito e os interesses dos respectivos utentes.

A concessão da isenção do imposto de capitais sobre os juros destes depósitos, de par com o estabelecimento de um limite máximo ao respectivo montante, espelha com clareza os objectivos essenciais desta medida.

Visa-se, por um lado, no plano económico, contribuir para o incentivo e reforço da propensão à poupança das famílias, elemento fundamental da estratégia de progresso contida no Programa do Governo.

Pretende-se, por outro lado, no plano social, beneficiar um largo segmento da população, os reformados, coincidente, de um modo geral, com o sector da terceira idade, claramente inserido entre os mais desfavorecidos e, portanto, carecidos de protecção social.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Instituições depositárias)

As instituições de crédito podem abrir contas de depósito a prazo com o regime constante dos artigos seguintes e denominadas contas «poupança-reformados».

Artigo 2.º

(Depositantes)

1 — As contas «poupança-reformados» podem ser constituídas, em contas individuais, por pessoas singulares que se encontrem na situação de reforma e cuja pensão mensal não exceda, no momento da constituição, um quantitativo igual a três vezes o salário mínimo nacional.

2 — Ninguém pode ser titular de mais de uma conta «poupança-reformados» na mesma ou em diferentes instituições de crédito.

3 — No caso de infracção ao disposto no número anterior, serão anuladas as contas «poupança-reformados» abertas em nome do titular, sendo deduzida aos respectivos saldos a soma aritmética dos impostos de capitais que seriam devidos na ausência do benefício instituído no artigo 3.º, não se contando ainda juros no período posterior à última renovação do prazo contratual em qualquer das contas.

4 — Para comprovação do direito de acesso à conta «poupança-reformados» basta declaração formal do interessado em como cumpre a condição constante do n.º 2 deste artigo e, bem assim, em que especifique a natureza da reforma, entidade pagadora da mesma e valor da pensão.

Artigo 3.º

(Isenção do imposto de capitais)

As contas «poupança-reformados» beneficiam de isenção de imposto de capitais sobre os respectivos juros na parte correspondente ao saldo até 1 milhão de escudos.

Artigo 4.º

(Prazo contratual e montantes)

1 — A conta «poupança-reformados» constitui-se como depósito com regime especial, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36/86, de 3 de Março, por um prazo contratual renovável, podendo o seu titular efectuar entregas ao longo desse prazo nos termos que tiverem sido acordados com a instituição de crédito.

2 — As instituições de crédito podem fixar montantes mínimos para abertura das contas «poupança-reformados» e para as entregas subsequentes, bem como a periodicidade destas últimas e a sua rigidez ou flexibilidade.

Artigo 5.º

(Regime de juros)

1 — As contas «poupança-reformados» vencem juros à taxa em vigor para os depósitos a prazo de 181 dias a um ano.

2 — Os juros são liquidados, relativamente a cada depósito:

- a) No fim de cada prazo contratual;
- b) No caso de mobilização antecipada, nos termos do regime em vigor para os depósitos a prazo.

3 — Os juros produzidos pelas entregas ao longo do prazo são calculados à taxa proporcional.

Artigo 6.º

(Morte do titular)

Se o saldo da conta «poupança-reformados» for levantado, total ou parcialmente, por ter ocorrido a morte do titular, não há lugar à perda dos benefícios a que se refere o artigo 3.º, dentro do prazo contratual que estiver a correr.

Artigo 7.º

(Fixação e publicitação das condições)

1 — As instituições de crédito devem fixar e tornar públicas as condições da conta «poupança-reformados», mencionando em especial os montantes mínimos e periodicidades, rígidos ou flexíveis, pré-fixados ou não, conforme o n.º 2 do artigo 4.º

2 — As instituições de crédito devem dar conhecimento ao Banco de Portugal, no prazo de oito dias úteis, das condições a que se refere o número anterior e de quaisquer alterações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Maio de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 25 de Maio de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Maio de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

SECRETARIAS DE ESTADO DO TESOURO E DA AGRICULTURA

Despacho Normativo n.º 47/86

Atendendo a que o IFADAP é uma pessoa colectiva de direito público dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira e de patri-

mónio próprio, há que garantir a manutenção de um fluxo de proventos que permitam assegurar, em condições de normalidade, os encargos de funcionamento;

Considerando que as operações de crédito ao investimento nos sectores agrícola e piscatório submetidas à análise do Instituto e aprovadas para efeito de bonificação no âmbito do SIFAP não são objecto de qualquer taxa ou comissão e que, por outro lado, a actividade para tanto desenvolvida pelo IFADAP envolve custos consideráveis e exige a manutenção de serviços complexos de apoio técnico e administrativo, com vista ao estudo e análise dos projectos, visitas de inspecção às explorações e acompanhamento do crédito:

Ao abrigo do disposto no artigo 12.º, alínea f), do Estatuto do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), aprovado pela Lei n.º 14/78, de 23 de Março, que ratificou com emendas o Decreto-Lei n.º 344/77, de 19 de Agosto, determinam os Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação o seguinte:

1 — É estabelecida uma comissão de 1,5 %, a suportar pelos proponentes, sobre o montante das operações de crédito de investimento contratadas pelas instituições de crédito participantes e aprovadas pelo IFADAP para efeito de bonificação de juros.

2 — A cobrança da comissão prevista no número anterior será processada através das instituições de crédito mutuante, que creditarão a correspondente importância na conta do IFADAP junto do Banco de Portugal.

3 — O pagamento da comissão será efectuado após a aprovação do IFADAP e contratação do empréstimo pela instituição de crédito, com excepção dos casos previstos no número seguinte.

4 — Sempre que se tratar de operações a submeter a reanálise, a comissão prevista no n.º 1 deverá ser creditada na conta do IFADAP junto do Banco de Portugal previamente ao envio dos projectos.

5 — O presente despacho entrará em vigor na data da respectiva publicação.

Secretarias de Estado do Tesouro e da Agricultura, 21 de Maio de 1986. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Tesouro, *José Alberto Tavares Moreira*. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Joaquim António Rosado Gusmão*.

MINISTÉRIO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 139/86

de 14 de Junho

O Decreto-Lei n.º 60/85, de 12 de Março, veio fixar, no seu artigo 2.º, as dotações necessárias à comparticipação da administração central no financiamento de 15 % dos investimentos municipais integrados na componente não agrícola do Projecto de Desenvolvimento Rural Integrado de Trás-os-Montes, bem como o respectivo escalonamento pelos anos de 1985, 1986 e 1987.

Sucede, porém, que os valores fixados não previram qualquer actualização imposta pelos acréscimos decor-

rentes da revisão de preços das obras programadas, não tendo também sido considerada a inclusão de um ano adicional — 1988 —, possibilidade aberta em resultado de acordo entretanto estabelecido com o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Nestes termos, torna-se necessário proceder à alteração do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 60/85.

Deste modo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 60/85, de 12 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Fica autorizada a inscrição anual no Orçamento do Estado, na rubrica do PIDDAC do Ministério do Plano e da Administração do Território, das dotações necessárias à comparticipação da administração central no financiamento de 15 % dos investimentos municipais integrados na componente não agrícola do PDRITM, de acordo com o seguinte escalonamento, transitando os saldos apurados em cada exercício económico para o exercício seguinte:

	Contos
1986	115 000
1987	83 200
1988	80 000

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Maio de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 28 de Maio de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 30 de Maio de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 140/86

de 14 de Junho

Considerando que a adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia representa para todo o País, mas em especial para o sector agrícola nacional, uma profunda alteração no enquadramento em que nas últimas décadas se fez a evolução dos diferentes sectores da vida nacional;

Considerando também que, com a adesão à CEE, o futuro dos agricultores portugueses passa a ser prioritariamente condicionado pelas orientações comunitárias para esse sector, que, como é do conhecimento público, é o único sector de actividade em que existe

uma política comunitária bem definida, a chamada PAC (Política Agrícola Comum), ou seja, em que as decisões tomadas a nível comunitário terão um impacto directo na agricultura portuguesa e, por conseguinte, nos rendimentos de todos aqueles que trabalham na agricultura;

Considerando-se, assim, que, na defesa dos interesses nacionais, se torna indispensável que a integração de Portugal nas Comunidades Europeias implique uma participação efectiva das organizações de nível nacional representativas dos agricultores portugueses no processo comunitário de elaboração e aplicação da Política Agrícola Comum;

Considerando ainda que, por isso, importa criar as condições necessárias que permitam cumprir as obrigações, fora do País, resultantes da adesão nesta matéria, designadamente atenuando o esforço financeiro que as mesmas implicam;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Poderá ser autorizada a distribuição de verbas inscritas no orçamento do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação para a concessão de subsídios às organizações agrárias de âmbito nacional que se encontrem representadas nas organizações profissionais constituídas à escala das Comunidades Europeias e que façam parte das estruturas comunitárias de natureza consultiva relacionadas com os fins que se propõem prosseguir.

Art. 2.º Os subsídios serão atribuídos para auxiliar as organizações agrárias de âmbito nacional a suportar despesas não reembolsáveis com a sua participação nas estruturas comunitárias.

Art. 3.º Os subsídios referidos no artigo 2.º e que serão atribuídos durante um período de cinco anos após a data de adesão poderão atingir o montante de 75 % do total das despesas não reembolsáveis com a referida participação comunitária.

Art. 4.º As entidades interessadas na concessão dos subsídios previstos neste diploma deverão, até final do mês de Setembro de cada ano, apresentar o plano de actividades relativo às suas responsabilidades de representação nas estruturas comunitárias e o respectivo orçamento para o ano seguinte.

Art. 5.º O plano de actividades bem como o orçamento referidos no artigo 4.º serão aprovados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Maio de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 25 de Maio de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 30 de Maio de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 281/86

de 14 de Junho

Para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, e em conformidade com o disposto no artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 136/83, de 21 de Março, a estrutura orgânica regional do sistema unificado de segurança social consagrado na Constituição tem por base os centros regionais de segurança social, que devem integrar os órgãos, serviços e instituições oficiais existentes na área dos respectivos distritos.

No prosseguimento dos objectivos que presidem à institucionalização regional da Segurança Social, a descentralização das caixas de actividade e a respectiva integração nos centros regionais tem vindo a ser efectuada com a necessária prudência, para não só não perturbar o funcionamento das instituições, mas também para melhorar a qualidade dos serviços prestados aos beneficiários e contribuintes, aproximando a entidade prestadora dos utentes.

Na linha de execução do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, e de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 515/79, de 28 de Dezembro, após audição da Caixa de Previdência do Pessoal da Marinha Mercante Nacional, julga-se agora oportuno proceder à sua descentralização, mediante a integração dos respectivos contribuintes, beneficiários e acções nos centros regionais das correspondentes áreas geográficas, bem como a integração orgânica e funcional da mesma no Centro Regional de Segurança Social de Lisboa, de acordo com o estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 3/81, de 15 de Janeiro.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º São integrados nos Centros Regionais de Segurança Social de Aveiro, Beja, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Faro, Leiria, Porto, Setúbal, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu os contribuintes, beneficiários e acções da Caixa de Previdência do Pessoal da Marinha Mercante Nacional dos respectivos distritos até 31 de Dezembro de 1986.

2.º Em 1 de Janeiro de 1987 será efectuada a integração orgânica e funcional da Caixa de Previdência do Pessoal da Marinha Mercante Nacional no Centro Regional de Segurança Social de Lisboa.

3.º Dentro dos prazos estabelecidos nos números anteriores a Caixa de Previdência e os Centros Regionais de Segurança Social devem acordar as datas efectivas de integração.

Secretaria de Estado da Segurança Social.

Assinada em 21 de Maio de 1986.

O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Nobre Pinto Sancho*.